

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 497/2024

AUTORES:DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

ALTERA O ART. 7º, DA LEI N.º 18.926/16, PARA INSTITUIR A AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DA LICENÇA PATERNIDADE PARA OS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 497/2024

Altera o art. 7º, da Lei n.º 18.926/16, para instituir a ampliação do período da licença paternidade para os servidores da Assembleia Legislativa do Paraná.

Art. 1º – Altera o artigo 7º da Lei 18.926, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos, podendo ser prorrogada por mais 15 dias, sendo imediatamente concedida após a fruição dos 5 (cinco) dias, desde que solicitado pelo interessado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 julho de 2024.

Dep. Luiz Claudio Romanelli
Deputado Estadual

Justificativa

Ab initio, é necessário registrar que a presente proposição em tela pretende assegurar direitos à criança, pois tanto a licença-paternidade quanto a licença-maternidade são direitos dela, e não dos pais, como muitas vezes é apresentado.

O entendimento sobre a importância da presença dos pais na formação dos vínculos familiares das crianças já está amplamente comprovado empiricamente, sendo que este benefício terá repercussão significativa ao longo da sua vida. O fortalecimento desses vínculos ocorrerá, especialmente, no período inicial da vida da criança, para assegurar desenvolvimento físico, psíquico e emocional dela, estando assim justificada a relevância de iniciativas como as licenças-maternidade e paternidade.

Hoje as servidoras da Assembleia Legislativa do Paraná possuem a licença-maternidade de cento e vinte dias, podendo ser prorrogada por mais sessenta dias, período esse mais do que justificado por várias razões, a exemplo da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS de que as crianças devem ser amamentadas até, pelo menos, o sexto mês de vida. Assim, não resta dúvida quanto à prioridade em se garantir a licença da mãe parturiente e lactante.

Entretanto, se o papel da mãe já é devidamente percebido, o mesmo não se pode falar em relação ao pai, cuja importância da presença junto ao filho em um momento crucial para o seu desenvolvimento emocional tem sido relegada a um segundo plano.

O aumento da participação do pai no desenvolvimento do filho é um dos principais fundamentos de relevância para a apresentação deste projeto de lei. A possibilidade de ampliação da licença-paternidade além de cumprir o papel de estabelecimento real do vínculo entre pai e filhos, reforça a rede de apoio à mãe que se encontra no puerpério, e viabiliza um melhor cenário rumo à igualdade entre os gêneros, acontecendo um maior compartilhamento de direitos e deveres entre homens e mulheres nas atividades de cuidado familiar, reforçando culturalmente a ideia de que o pai é tão responsável pelos filhos quanto à mãe.

Desse modo, ao ser aprovada a presente proposição, estaremos preconizando o dever constitucional da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. E ainda o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, previsto também na Constituição Federal em seu artigo 229.

Assim, certo de que o projeto está em consonância com a proteção especial do Estado à família e à criança prevista no artigo 226 da Constituição da República, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2024, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **497** e o código CRC **1E7E2C2B0F1D1EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17088/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de agosto de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 497/2024**.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2024, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17088** e o código CRC **1B7A2E2A8A8B5FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.926 - 20 de Dezembro de 2016

Publicada no [Diário Oficial nº. 9847](#) de 21 de Dezembro de 2016

Dispõe sobre a concessão de licenças à gestante, ao adotante e paternidade aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A concessão de licenças à gestante, ao adotante e paternidade aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias à servidora gestante a partir do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação ou a partir da data do nascimento da criança, mediante requerimento da servidora.

§ 1º Para a concessão da licença à gestante, a servidora interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

I - nos casos de requerimento de licença anterior ao parto, atestado médico, no qual deverá constar o código da Classificação Internacional de Doenças – CID e o período gestacional; ou

II - nos casos de requerimento de licença posterior ao parto, fotocópia da certidão de nascimento do recém-nascido.

§ 2º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 3º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 3º A partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, necessitando a servidora de afastamento para tratamento de saúde por qualquer doença, impõe-se a concessão de licença à gestante, e não licença para tratamento de saúde.

Art. 4º É assegurada à servidora gestante a prorrogação da licença por sessenta dias, sem prejuízo da integralidade do subsídio ou da remuneração respectiva.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo será concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias da licença, desde que solicitada pela interessada.

§ 2º No período de prorrogação de que trata este artigo, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do benefício.

§ 3º É assegurada a prorrogação de que trata este artigo às servidoras que estejam gozando de licença à gestante na data da promulgação desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Caso não opte pela prorrogação prevista no art. 4º desta Lei, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 6º À servidora que adotar ou tiver guarda judicial para fins de adoção será concedida licença nos seguintes prazos:

I - de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver de zero a trinta dias;

II - de noventa dias, se a criança tiver de dois meses incompletos a seis meses;

III - de sessenta dias, se a criança tiver de sete meses incompletos a dois anos;

IV - de trinta dias, se a criança tiver três anos incompletos a seis anos.

§ 1º A concessão dá-se mediante apresentação de termo de adoção ou de guarda e responsabilidade.

§ 2º Considera-se a idade da criança à época de sua entrega à mãe adotiva.

Art. 7º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

§ 1º Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro servidor o gozo de licença por todo o período da licença à gestante ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de abandono do filho.

§ 2º A regra disposta no § 1º deste artigo se aplica independentemente do regime de trabalho da genitora, se celetista ou estatutária.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

§ 4º Quando o servidor for o único adotante ou quando adotar em conjunto com pessoa detentora de licença igual ou inferior a trinta dias, a licença será de:

I - 120 (cento e vinte dias), se a criança tiver de zero a trinta dias;

II - noventa dias, se a criança tiver de dois meses incompletos a seis meses;

III - sessenta dias, se a criança tiver de sete meses incompletos a dois anos;

IV - trinta dias, se a criança tiver três anos incompletos a seis anos.

Art. 8º Poderá ser concedido ao servidor ou à servidora adotante horário especial durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias posteriores à adoção, obrigatoriamente no contraturno de instituição de ensino ou creche em que a criança esteja matriculada.

§ 1º A concessão do horário especial previsto neste artigo depende de comprovação de que a criança não esteja mantida em instituição de ensino, creche ou similar no horário de ausência do servidor adotante ao trabalho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A concessão do horário especial previsto neste artigo está vinculada à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano após o término da concessão.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2016.

*Carlos Alberto Richa
Governador do Estado*

*Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17129/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

**Danielle Requião
Mat. 20.626**



DANIELLE REQUIAO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2024, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17129** e o código CRC **1F7D2B2A9C5F5DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10709/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/08/2024, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10709** e o código CRC **1F7C2C2C9E7D1ED**